

A. I. N° - 299164.0832/04-2  
AUTUADO - V F COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 10. 02. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-04/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi efetuado de forma equivocada. Auto Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/08/2004, exige ICMS no valor de R\$363,64, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do autuado encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 28/31 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que ao tomar ciência da autuação, empreendeu diligência a INFRAZ-Iguatemi, para saber sobre o cancelamento de sua inscrição, quando lhe foi informado o motivo, qual seja, pela falta de localização da empresa.

Argumenta que em momento algum a empresa deu causa ao cancelamento de sua inscrição, já que sempre funcionou no mesmo endereço constante no cadastro da SEFAZ, cuja loja possui fachada e placa de identificação de fácil visualização, a qual está localizada na Av. Tancredo Neves, conforme fotos anexas, além do que vem cumprindo com todas as suas obrigações fiscais.

Esclarece que a autuação, segundo informações do plantão fiscal, decorreu de rotineira programação fiscal, em que o preposto designado para cumprí-la, ao não encontrar a empresa no endereço indicado, concluiu pela falta de seu funcionamento no local, o que ensejou o cancelamento de sua inscrição.

Assevera ter havido equívoco do preposto fiscal, pois a empresa continua a funcionar normalmente no endereço constante no cadastro da SEFAZ, fato que pode ser comprovado pelo recebimento por parte da empresa da notificação que lhe foi encaminhada pela inspetoria para tomar ciência da autuação por meio de SEDEX.

Aduz que não há como manter a autuação, com base no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, pois, a empresa existe, encontra-se ativa, conforme comprova a consulta ao cadastro feita em 14/09/04, oportunidade em que fez também a juntada de outros documentos comprobatórios da regularidade de sua atividade.

Ao concluir, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 43/44 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que da leitura dos autos e da consulta feita a INFRAZ-Iguatemi, verifica-se que assiste razão ao autuado, já que o funcionário responsável informou que foi enviada, via postal, uma intimação ao contribuinte para apresentação de documentos, cuja correspondência foi devolvida por não ter sido localizado o destinatário, o que ensejou ao cancelamento da inscrição estadual.

Diz que o cancelamento foi irregular, uma vez que o art. 171, I, do RICMS/97, prevê que a verificação da localização seja feita mediante diligência fiscal, portanto, ao ser constatado o equívoco, o contribuinte foi reativado de ofício em 13/08/04 no mesmo endereço cadastrado.

Ao finalizar, entende que o cancelamento foi indevido, pelo que opina pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada e haver adquirido mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação.

Sobre a autuação, entendo que o lançamento fiscal não prospera, já que a auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, após consultar a INFRAZ-Iguatemi, com a qual concordou, disse que o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi feito de forma equivocada, razão pelo qual o mesmo não pode ser penalizado por tal erro.

Ante o exposto e tendo em vista que o autuado foi reativado de ofício em 13/08/04, no mesmo endereço em que foi cadastrado pela SEFAZ, fato que comprova o seu efetivo funcionamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0832/04-2** lavrado contra **V F COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA